



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FUNDAMENTO NO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. PRORROGAÇÃO LEGAL E CONTRATUALMENTE POSSÍVEL. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo referente ao Contrato Administrativo nº 20240050, firmado entre o Município de Marapanim e a empresa PSG - Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.211.234/0001-46, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia voltados às instalações prediais e logradouros públicos da administração municipal, decorrente do Pregão Eletrônico nº 14/2023, na modalidade Registro de Preços.

O contrato em questão possui vigência até 31 de dezembro de 2024, sendo pleiteada sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, até 31 de dezembro de 2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e conforme previsão contratual.

O presente parecer visa examinar a legalidade e a viabilidade jurídica da prorrogação, à luz do ordenamento jurídico vigente e dos princípios que regem a Administração Pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação foi formalizada sob o regime da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos administrativos, nos termos do edital e da proposta vencedora apresentada pela contratada. A prorrogação pretendida deve, portanto, observar os limites e condições estabelecidos nessa legislação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de engenharia voltados à manutenção, reparação e melhoria de instalações prediais públicas e logradouros municipais. Trata-se de serviço essencial ao funcionamento regular das atividades da Administração, com reflexos diretos na prestação de serviços públicos à coletividade, como escolas, postos de saúde, prédios administrativos, entre outros.

Ainda que se trate de contratação por sistema de registro de preços, e que a execução dos serviços ocorra sob demanda, a natureza dos serviços é contínua e recorrente, exigindo pronta disponibilidade e execução tempestiva, de modo a evitar prejuízos ao interesse público.

O art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, permite a prorrogação da vigência contratual para serviços contínuos, conforme transcrição:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no respectivo instrumento convocatório e no contrato, e limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.”

Dessa forma, a prorrogação do prazo contratual, desde que formalizada mediante termo aditivo e devidamente justificada, é plenamente possível, legal e vantajosa, permitindo à Administração manter o mesmo fornecedor e as mesmas condições contratuais já estabelecidas, sem necessidade de novo procedimento licitatório, o que favorece a economicidade e a eficiência administrativa.

Consta expressamente no contrato a previsão de prorrogação de vigência por interesse da Administração, desde que devidamente justificada e respeitados os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PROCURADORIA JURÍDICA



limites legais. Tal cláusula vincula ambas as partes e oferece a segurança jurídica necessária à formalização do aditivo.

O processo administrativo que acompanha o pedido de aditivo contém:

- Justificativa técnica da Secretaria solicitante, indicando a necessidade de manutenção do contrato para continuidade dos serviços essenciais;
- Declaração de disponibilidade orçamentária, conforme exigido para suportar as obrigações no novo período;
- Minuta do termo aditivo, elaborada de forma compatível com a legislação aplicável e com a cláusula contratual de regência.

Tais elementos são indispensáveis e foram devidamente observados, não se verificando qualquer óbice à continuidade do ajuste.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente, da previsão expressa no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, da existência de cláusula contratual autorizativa, da comprovação do interesse público e da regular instrução processual, opina-se favoravelmente à prorrogação da vigência do Contrato nº 20240050, celebrado com a empresa PSG - Construções e Serviços LTDA, por meio de termo aditivo, para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

A minuta apresentada encontra-se juridicamente adequada, podendo o processo seguir para assinatura do aditivo e publicação, conforme determina a legislação de regência.

É o parecer.

Marapanim, 20 de dezembro de 2024.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico Municipal